

04/09/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA EXTRADIÇÃO 1.121-9 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : LEONARD KOLSCHOWSKY
ADVOGADO(A/S) : BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : NILTER DA SILVA PINHO
AGRAVADO(A/S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

E M E N T A: EXTRADIÇÃO - PRISÃO CAUTELAR - PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA - INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DESSA MEDIDA CONSTRITIVA DA LIBERDADE DO EXTRADITANDO - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CAUTELAR PARA FINS EXTRADICIONAIS - RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO, DO ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.815/80 - INAPLICABILIDADE, POR INSUBSISTENTE, DA SÚMULA 02/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRISÃO CAUTELAR É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA.

- A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto indispensável ao regular processamento da ação de extradição passiva, sendo-lhe inaplicáveis, para efeito de sua válida decretação, os pressupostos e os fundamentos referidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

- A privação cautelar da liberdade individual do extraditando deve perdurar até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradição, vedada, em regra, a adoção de meios alternativos que a substituam, como a prisão domiciliar, a prisão-albergue ou a liberdade vigiada (Lei nº 6.815/80, art. 84, parágrafo único). Precedentes. Inocorrência, na espécie, de situação excepcional apta a justificar a revogação da prisão cautelar do extraditando.

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CAUTELAR PARA FINS EXTRADICIONAIS.

- A prisão cautelar, para efeitos extradicionais, reveste-se de plena legitimidade constitucional. A norma legal que prevê essa medida cautelar de ordem pessoal (Lei nº 6.815/80, art. 82) foi recebida pela vigente Constituição da República. Precedentes.



Ext 1.121-Agr / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 02/STF.

- O enunciado inscrito na Súmula 02/STF já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL n° 941/69 (art. 95, § 1º), do art. 9º do Decreto-lei n° 394/38, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão. Doutrina. Precedentes.

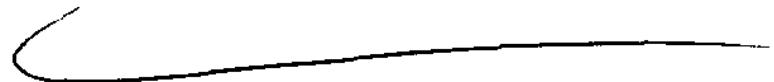
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso (RISTF, art. 37, I), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Carlos Britto.

Brasília, 04 de setembro de 2008.



CELSO DE MELLO - RELATOR



04/09/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA EXTRADIÇÃO 1.121-9 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE(S) : **LEONARD KOLSCHOWSKY**
ADVOGADO(A/S) : **BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO E OUTRO(A/S)**
ADVOGADO(A/S) : **NILTER DA SILVA PINHO**
AGRAVADO(A/S) : **GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão cautelar decretada para fins extradicionais.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, sofreu a interposição do presente recurso de agravo (fls. 95/97):

"O ora extraditando **renova** pedido de revogação do decreto de prisão preventiva (fls. 73/78) **que havia formulado, anteriormente,** mediante impetração do **HC 93.743/RR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, que resultou não conhecido.**

O súdito estrangeiro em questão, **para fundamentar** o pleito de revogação de sua prisão cautelar, **alega,** em síntese, que '(...) a prisão que tem como fundamento o art. 82 da Lei 6.815/81 precisa necessariamente evidenciar o 'caso de urgência', o que, data vênua, não ocorre na espécie; o decreto está desprovido de fundamentação; e, não estão presentes os pressupostos do decreto cautelar que justifiquem a prisão preventiva do paciente, em que pese a Lei 6.815/81 prever esse tipo de prisão compulsória' (fls. 74/75).

Passo a apreciar esse pedido. **E, ao fazê-lo, indefiro** esse pleito de revogação da prisão cautelar.

É que, tal como enfatizei em decisões anteriores, a prisão do súdito estrangeiro **constitui pressuposto indispensável** ao regular processamento da ação de



Ext 1.121-Agr / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

extradição passiva. A **privação** da liberdade individual do extraditando **deve perdurar até o julgamento final**, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradição (**RTJ 166/200-201**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**).

É por essa razão que o magistério da doutrina (MIRTÔ FRAGA, 'O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado', p. 339, 1985, Forense) - **refletindo** o entendimento jurisprudencial **firmado** por esta Suprema Corte (**RTJ 125/1037**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - **RTJ 140/136**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RTJ 149/374**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - **observa**:

'A prisão do extraditando deve perdurar até o julgamento final da Corte. Não se admitem a fiança, a liberdade vigiada, a prisão domiciliar ou a prisão-albergue. A privação da liberdade, nessa fase, é **essencial ao julgamento**, é condição 'sine qua non' para o próprio encaminhamento do pedido ao Supremo Tribunal. Ela não tem nenhuma relação com a maior ou menor gravidade da infração, maior ou menor periculosidade do agente; ela visa, tão-somente, possibilitar a entrega, se a extradição vier a ser deferida. Afinal de contas, existe, no estrangeiro, uma ordem de prisão (art. 78, II) expedida contra o extraditando e há, em consequência, a presunção de que esteja fugindo à ação da Justiça do Estado requerente.' (grifei)

Impende registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, **ao pronunciar-se sobre a legitimidade constitucional** da prisão preventiva, para efeitos extradicionais, **teve o ensejo** de acentuar-lhe **a plena compatibilidade com a vigente Constituição da República, considerada a recepção**, pela Carta Política, **da norma legal** autorizadora dessa medida cautelar de ordem pessoal:

'Habeas Corpus'. 2. **Prisão preventiva para extradição**. Formalização do pedido de extradição. 3. **A prisão preventiva para extradição não ofende o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição**, como é da jurisprudência desta Corte, **que teve como recepcionada a norma dela autorizatória constante do Estatuto do Estrangeiro (...).**'

(**RTJ 179/780**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, **Pleno** - grifei)

Ext 1.121-Agr / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Sendo assim, considerando-se o que prescreve o próprio ordenamento positivo brasileiro (Estatuto do Estrangeiro, art. 84, parágrafo único), cuja validade constitucional já foi reconhecida por esta Suprema Corte (Ext 783/autos apartados-Agr-ME, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno), e tendo em vista, ainda, o Tratado de Extradicação Brasil/Estados Unidos da América (Artigo VIII), não se revela viável - presente o contexto desta causa extraditacional - a concessão, em favor do ora extraditando, de liberdade provisória, expressamente vedada pela legislação nacional.

Nem se poderia invocar, de outro lado, o que se contém na Súmula 2/STF, para, em função de seu enunciado, postular-se, em favor do ora extraditando, a concessão de liberdade vigiada.

É que o enunciado inscrito na Súmula 2/STF já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL 941/69 (art. 95, § 1º), do art. 9º do Decreto-lei nº 394/38, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão.

Dai a observação de ROBERTO ROSAS ('Direito Sumular', p. 9, 7ª ed., 1995, Malheiros), cujo magistério enfatiza que 'A lei (...) não prevê a liberdade vigiada', entendimento este igualmente perfilhado por GILDA MACIEL CORRÊA MEYER RUSSOMANO ('A Extradicação no Direito Internacional e no Direito Brasileiro', p. 137/138, nota 269, 3ª ed., 1981, RT), que sustenta não mais subsistir, presentemente, o enunciado constante da Súmula nº 2/STF, aduzindo, sob essa perspectiva, que '(...) o direito atual não admite a possibilidade de concessão ao extraditando de liberdade vigiada', eis que a legislação federal acima referida 'revogou (...) a mencionada Súmula' (grifei).

Sendo assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido de revogação da prisão cautelar do ora extraditando.

2. Encontrando-se, o ora extraditando, preso na Superintendência Regional da Polícia Federal em Boa Vista, no Estado de Roraima, delego competência a Juiz Federal da Seção Judiciária dessa unidade da Federação, a quem o feito couber por distribuição, para realizar o interrogatório de Leonard Kolschowsky (RISTF, art. 211).

Ext 1.121-Agr / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Estado de Roraima, observando-se as disposições do parágrafo único do art. 211 e do art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

.....

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Inconformado, o extraditando, ora agravante, **deduziu** recurso de agravo **contra** esse ato decisório, **requerendo** a "(...) reconsideração do pedido de revogação da prisão decretada em face do senhor Leonard Kolchowsky, **restabelecendo-se**, por conseguinte, o seu 'status libertatis'" (fls. 107 - **grifei**).

Por não me convencer das razões expostas pela parte agravante, **submeto**, ao julgamento desta Corte, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.



Ext 1.121-Agr / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora agravante, eis que a decisão impugnada ajusta-se, com integral fidelidade, ao magistério jurisprudencial que tem prevalecido, nesta Corte, na matéria em exame.

O súdito estrangeiro em questão, para fundamentar o pleito de revogação de sua prisão cautelar, alegou, em síntese, que "(...) a prisão que tem como fundamento o art. 82 da Lei 6.815/81 precisa necessariamente evidenciar o 'caso de urgência', o que, data vênua, não ocorre na espécie; o decreto está desprovido de fundamentação; e, não estão presentes os pressupostos do decreto cautelar que justifiquem a prisão preventiva do paciente, em que pese a Lei 6.815/81 prever esse tipo de prisão compulsória" (fls. 74/75).

Tal como enfatizei em decisões anteriores, a prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto indispensável ao regular processamento da ação de extradição passiva. A privação cautelar da liberdade individual do extraditando, por isso mesmo, deve perdurar até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradição (RTJ 166/200-201, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno),

Ext 1.121-AgR / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

sendo-lhe inaplicáveis, para efeito de sua válida decretação, os pressupostos e os fundamentos referidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

É por essa razão que o magistério da doutrina (MIRTÔ FRAGA, "O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado", p. 339, 1985, Forense) - refletindo o entendimento jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte (RTJ 125/1037, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 140/136, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 149/374, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - observa:

"A prisão do extraditando deve perdurar até o julgamento final da Corte. Não se admitem a fiança, a liberdade vigiada, a prisão domiciliar ou a prisão-albergue. A privação da liberdade, nessa fase, é essencial ao julgamento, é condição 'sine qua non' para o próprio encaminhamento do pedido ao Supremo Tribunal. Ela não tem nenhuma relação com a maior ou menor gravidade da infração, maior ou menor periculosidade do agente; ela visa, tão-somente, possibilitar a entrega, se a extradição vier a ser deferida. Afinal de contas, existe, no estrangeiro, uma ordem de prisão (art. 78, II) expedida contra o extraditando e há, em consequência, a presunção de que esteja fugindo à ação da Justiça do Estado requerente." (grifei)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já admitiu, em situação excepcional, a própria revogação da prisão cautelar (Ext 1.054-QO/EUA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) ou, então, a adoção, sempre extraordinária, de meios substitutivos dessa medida de

Ext 1.121-AgR / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

constricção da liberdade individual do extraditando (**Ext 791/República Portuguesa**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **DJU** de 23/10/2000 - **PPE 164/República Italiana**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **DJU** de 21/06/1993).

Ocorre, no entanto, que não se verifica, no caso em exame, hipótese excepcional que possa justificar a aplicação de referidos precedentes, ainda que o ora extraditando alegue, em seu favor, que "(...) não tenciona deixar o país em fuga (...)" e que "(...) não possui o 'status' de periculosidade que seja capaz de ameaçar a ordem pública" (fls. 104 - grifei).

Impende registrar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre a legitimidade constitucional da prisão cautelar, para efeitos extradicionais, teve o ensejo de acentuar-lhe a plena compatibilidade com a vigente Constituição da República (**Ext 783/autos apartados-AgR-ME**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), considerada a recepção, pela Carta Política, da norma legal autorizadora dessa medida cautelar de ordem pessoal:

"**Habeas Corpus**". 2. **Prisão preventiva para extradição**. Formalização do pedido de extradição. 3. **A prisão preventiva para extradição não ofende o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição, como é da jurisprudência desta Corte, que teve como recepcionada**



Ext 1.121-Agr / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

a norma dela autorizatória constante do Estatuto do Estrangeiro (...)."
(RTJ 179/780, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno - grifei)

Nem se poderia invocar, ainda, o que se contém na Súmula 02/STF, para, em função de seu enunciado, postular-se, em favor do ora extraditando, a concessão de liberdade vigiada.

É que o enunciado inscrito na Súmula 02/STF já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL n° 941/69 (art. 95, § 1º) - este, hoje, revogado pelo vigente Estatuto do Estrangeiro -, do art. 9º do Decreto-lei n° 394/38, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão.

Dá a observação de ROBERTO ROSAS ("Direito Sumular", p. 09, 7ª ed., 1995, Malheiros), cujo magistério enfatiza que "A lei (...) não prevê a liberdade vigiada", entendimento esse igualmente perfilhado por GILDA MACIEL CORRÊA MEYER RUSSOMANO ("A Extradicação no Direito Internacional e no Direito Brasileiro", p. 137/138, nota 269, 3ª ed., 1981, RT), que sustenta não mais subsistir, presentemente, o enunciado constante da Súmula n° 02/STF, aduzindo, sob essa perspectiva, que "(...) o direito atual não admite a

Ext 1.121-Agr / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

possibilidade de concessão ao extraditando de liberdade vigiada", eis que a legislação federal acima referida "revogou (...) a mencionada Súmula" (grifei).

Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo (fls. 100/108), mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão que proferi a fls. 95/97.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, horizontal stroke that tapers to the right.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA EXTRADIÇÃO 1.121-9**

PROCED.: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): LEONARD KOLSCHOWSKY

ADV.(A/S): BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário